



# MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024 – PROCESSO TCE-RJ n.º 213.638-8/25

### EGRÉGIO PLENÁRIO,

O presente processo trata da emissão de parecer prévio sobre as *contas de governo* prestadas pelo chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, Exmo. Prefeito Nelson Ruas dos Santos relativas ao período de **1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024**.

O Plano Plurianual foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.313 de 17.12.2021 (**PPA**), alterado pela Lei Municipal n.º 1.508 de 06.12.23.

As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 foram estabelecidas por meio da Lei Municipal n.º 1.450 de 21.07.2023 (**LDO**).

O orçamento do Município para o exercício de 2024 foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1.507 de 06.12.2023 (**LOA**).

O órgão do sistema de controle interno do Município, opinou conclusivamente pela **regularidade** das contas com ressalvas (peças n.ºs 125 e 126).

O Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro concluiu sua análise com a sugestão de emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas com uma irregularidade, impropriedades, determinações, recomendação, comunicações e expedição de ofício (peças n.ºs 189, 190 e 191).

É o quanto basta de relatório.

Passo a opinar.

Antes de qualquer digressão, nunca é demais lembrar: as chamadas ‘*contas de governo*’ (também denominadas ‘*contas de resultado*’ ou mesmo ‘*contas globais*’) objetivam justamente uma análise *global*; isto é, um exame *lato, amplo* do resultado da administração orçamentária, financeira e patrimonial derivada da *alta gerência* do governo municipal. Em suma, objetivam uma *apreciação panorâmica*, capaz de apresentar, ao Parlamento, um *retrato* das finanças públicas do município.

Esta é a *apropriada abordagem* a ser tomada na análise do desempenho do chefe do Poder Executivo municipal na condução das finanças públicas. Este é o *norte* que não podemos perder de vista na elaboração do parecer prévio que subsidiará o Parlamento em sua nobre missão de julgar as contas do governante.

Firmada tal premissa, devo dizer: a análise do Corpo Instrutivo apresenta, resumidamente, no quadro a seguir (fls. 1/2), os **principais resultados** obtidos que compõem o *aspecto macro* das finanças públicas do município em questão, no exercício de 2024:

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00		221.116.570,73 (superávit)	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88		452.629.558,68	---	745.222.935,45
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	2.012.809.069,94	---	---
	2º quadrimestre	2.220.597.648,23	---	---
	3º quadrimestre	2.457.266.923,47	---	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal		370.929.393,03	15,09	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)		313.047.502,82	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "", b inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	989.071.206,39	50,06	54%
	2º quadrimestre	964.800.642,87	44,20	
	3º quadrimestre	968.595.027,28	40,04	
Aumento da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato do Chefe do Poder Executivo		Não Aplicável	---	Não Aplicável
Disponibilidade de Caixa (artigo 42 da LRF)		-R\$ 35.074.690,38 (Insuficiência)	---	Suficiência
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB		232.866.338,76	27,30	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20		243.242.433,40	81,29	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20		289.867.692,02	96,87	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12		136.566.253,80	16,25	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13		0,00	---	Não Aplicar

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	4.205.650,52	25,36	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	12.544.993,44	75,65	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

Tendo por norte a *apropriada abordagem* que rege o exame do presente processo (*análise global*) e estribando-se nas informações lançadas pelos órgãos da municipalidade nos sistemas *SIGFIS Módulo Contábil*, *SIGFIS Módulo LRF* e *SIGFIS Módulo Término de Mandato*, o zeloso corpo técnico desta Corte **verificou a ocorrência de irregularidade que enseja a rejeição das contas** (relativas ao exercício financeiro de 2024) prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal.

Eis a irregularidade apontada pela instância instrutiva:

### **IRREGULARIDADE Nº 1**

*Descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF).*

Considerando, pois, que as contas de governo do chefe do Poder Executivo do **Município de São Gonçalo**, referentes ao exercício de 2024, revelam-se em **desconformidade** com as balizas normativas que tutelam a higidez e o equilíbrio das finanças públicas municipais, bem como a **não observância** de disposições constitucionais e legais pertinentes à adequada gestão da coisa pública (em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, designada por Lei de Responsabilidade Fiscal), e **tomando por alicerce a documentação que constitui o presente processo, em especial o relatório técnico da instância instrutiva desta Corte**, que consolida e referenda os dados apresentados pelo gestor, **acompanho as conclusões do zeloso Corpo Instrutivo do TCE-RJ.**

Por todo o exposto, este Ministério Público especial que atua junto ao TCE-RJ opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo prestadas pelo Exmo. Prefeito Nelson Ruas dos Santos **atinentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com a irregularidade, impropriedades, determinações, a recomendação, comunicações e expedição de ofício sugeridas pelo Corpo Instrutivo do TCE-RJ.**

É o parecer.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025.

**VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA**  
**Procurador-Geral de Contas**  
**Matrícula 02/010602**